

**BRASBUNKER (APOIO MARÍTIMO) X  
SINCOMAM  
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO  
2023 / 2025**

**CLÁUSULA DA VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A empresa se compromete a manter o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente Acordo até que outro ACT ou Termo Aditivo venha a ser celebrado.

**CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito empresa acordante, abrangerá **Condutores de Máquinas - CDMs**, com abrangência territorial **nacional**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radio posicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O presente Acordo não abrange os empregados CDMs nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

**CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO**

O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Estabelecer, que a partir de 01 de fevereiro de 2023, a tabela de soldada-base será reajustada no percentual de 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento), conforme a tabela de SOLDADA BASE 2023-2024 a seguir:

<b>Função</b>	<b>Soldada Base</b>
<b>Condutor de Máquinas - CDM</b>	R\$ 2.005,79

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica estabelecido, a partir de 01 de fevereiro de 2024, o reajuste de 5,82 % (cinco vírgula oitenta e dois por cento), conforme a tabela de SOLDADA BASE 2024-2025 a seguir:

Função	Soldada Base
Condutor de Máquinas - CDM	R\$ 2.122,53

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A empresa acordante quitará os valores relativos às diferenças decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, relativas ao período de 1º de fevereiro de 2023 até a data da assinatura do ACT, aos trabalhadores CDMs ativos, em 05 (cinco) parcelas mensais a partir da primeira folha de pagamento seguinte à data de assinatura de todos os signatários deste Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O disposto no parágrafo segundo se aplica a todas as verbas reajustadas pelo presente ACT, inclusive vale alimentação, não gerando efeitos sobre as cláusulas que não tratem de mera atualização de valores, como o caso de novas regras de apuração de bônus ou modificação na forma de indenização por dobra/folgas, que passam a ter vigência a partir da assinatura.

#### **CLÁUSULA DA INSALUBRIDADE**

Em função das condições especialíssimas do trabalho na navegação de apoio marítimo, será pago aos CDMs representados pelo Sindicato acordante, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada base.

#### **CLÁUSULA DAS HORAS EXTRAS**

As partes acordam, para o período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025, estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T.,

condição mais benéfica aos empregados CDMs do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

#### **CLÁUSULA DO ADICIONAL NOTURNO**

A partir da data da vigência do presente acordo até 31 de janeiro de 2025, os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, serão calculados, sobre o valor da soldada-base somado ao adicional de insalubridade, tudo dividido por 220.

#### **CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO**

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

#### **CLÁUSULA DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA**

A partir do mês subsequente a assinatura do presente instrumento, a Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

<b>Tempo na empresa</b>	<b>%</b>
Com 1 ano e menos de 2 anos	03%
Com 2 anos e menos de 3 anos	04%
Com 3 anos e menos de 4 anos	05%
Com 4 anos e menos de 5 anos	06%
Com 5 anos e menos de 6 anos	07%
Com 6 anos e menos de 7 anos	08%
Com 7 anos e menos de 8 anos	09%

Com 8 anos e menos de 9 anos	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador CDM.

### **CLÁUSULA DO ABONO PECUNIÁRIO**

A partir do mês subsequente à assinatura do presente acordo, será concedido ao trabalhador CDM representado pelo sindicato acordante, que contar mais de 01 (um) ano de serviço na empresa acordante, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante, iniciando em 09% (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 09% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, quando a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, a partir daí recebendo o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo Único, e Artigo 453 (ambos da CLT), exceção feita somente ao período em que os empregados CDMs contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria

de sua carta.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Acordam as partes que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula, quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, faz-se jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, sendo o abono pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Implantado o pagamento desta rubrica, o trabalhador deixará de receber o pagamento da verba intitulada Vantagem Pessoal, reconhecendo o Sindicato acordante, expressamente, que o pagamento do Bônus por Tempo de Empresa é condição benéfica para o trabalhador e não lhe trará prejuízos financeiros.

Tabela Abono Pecuniário	
Período de Empresa	%
Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de Empresa	09%
Com 2 anos e menos de 3 anos de Empresa	18%
Com 3 anos e menos de 4 anos de Empresa	27%
Com 4 anos e menos de 5 anos de Empresa	36%
Com 5 anos e menos de 6 anos de Empresa	45%
Com 6 anos e menos de 7 anos de Empresa	54%

Com 7 anos e menos de 8 anos de Empresa	63%
Com 8 anos e menos de 9 anos de Empresa	72%
Com 9 anos e menos de 10 anos de Empresa	72%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	72%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	72%
Acima de 12 anos de empresa	108%

### **CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DP**

Em razão da especificidade, treinamento e desempenho extraordinário necessário para operação do Sistema de Posicionamento Dinâmico (DP), a Empresa acordante pagará, mensalmente, uma gratificação de posicionamento dinâmico, denominada Gratificação DP, para os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante que trabalhem em embarcações que possuam equipamento de posicionamento dinâmico, e que de fato operem o referido equipamento no exercício de suas funções, com os valores descritos abaixo. Tal Gratificação DP poderá ser paga como prêmio ou abono, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

<b>Função</b>	<b>Gratif DP</b>
<b>Condutor de Máquinas – CDM</b>	R\$ 1.057,10

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

<b>Função</b>	<b>Gratif DP</b>
<b>Condutor de Máquinas – CDM</b>	R\$ 1.118,62

### **CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM OPERAÇÃO ESPECIAL**

A partir de 1º de fevereiro de 2023, em razão da especificidade, treinamento e desempenho extraordinário necessário para operação de embarcações especiais, a empresa acordante pagará aos CDMs uma gratificação para embarcações que realizam operações especiais, denominada Gratificação de Operação Especial, no valor equivalente a **R\$ 728,37** (setecentos e vinte oito reais e trinta e sete centavos)

mensais, quando estes se encontrarem lotados em embarcações do tipo AHTS, apoio a mergulho (SDSV), embarcações equipadas com ROV (RSV), embarcações de estimulação de poço (WSV), embarcação de apoio à construção, fluideiro, flotel, sísmico (RV) ou embarcação multipurpose (MPSV). Tal Gratificação de embarcações em operações especiais poderá ser paga como prêmio ou abono, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Acordam as partes o reajuste na ordem de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) a partir de 01 de fevereiro de 2024, perfazendo o valor de R\$ 770,76 (setecentos e setenta reais e setenta e seis centavos)

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração e integração, pela média o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT).

#### **CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE SISTEMA DE MANUSEIO DE ANCORAGEM**

Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos, será paga, a partir de 1º de fevereiro de 2023, aos tripulantes CDMs que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de **R\$ 71,54** (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de Gratificação de Sistema de Manuseio de Ancoragem, por operação, limitada a **R\$1.430,89** (mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) ou 20 (vinte) operações por mês. A partir de 1º de fevereiro de 2024, esse valor será reajustado em **5,82%** (cinco vírgula oitenta e dois por cento), perfazendo o total de **R\$ 75,91** (setenta e cinco reais e noveta e um centavos) por operação, limitada a **R\$ 1.518,31** (mil quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos) ou 20 (vinte) operações por mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Terá direito também a receber a Gratificação estipulada no caput desta cláusula o trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante que estiver lotado na embarcação que fizer a faina de Pullback (alívio, pull in e pull out).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas representarão parcela variável da remuneração e integração, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na cláusula das FOLGAS E FÉRIAS.

#### **CLÁUSULA DO BOMBEIO**

A partir da data da assinatura do presente instrumento, sempre que houver operações de bombeio de produtos que não são de consumo da própria embarcação, será

assegurada a participação do Condutor de Máquinas em cumprimento ao que estabelece a NORMAM 13, 411 "c". Sendo o bombeio devidamente caracterizado, comprovado da própria embarcação para outra unidade marítima, será assegurado, aos que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de **R\$ 74,00** (setenta e quatro reais) por dia em que houver tal operação, limitada a 20 (vinte) diárias, por período de embarque. A partir de 1º de fevereiro de 2024, esse valor será reajustado em **5,82%** (cinco vírgula oitenta e dois por cento), perfazendo o total de **R\$ 78,31** (setenta e oito reais e trinta e um centavos) por operação, limitada a 20 (vinte) diárias por mês período de embarque.

### **CLÁUSULA DO BÔNUS DE OPERAÇÃO**

Pactum as partes que os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato Acordante, lotados em embarcações que no período correspondente a 2 (dois) meses não ficarem "OFF HIRE" e sem acidentes, farão jus a um prêmio correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração do respectivo trabalhador, que deverá ser pago através de cartão prêmio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O período para apuração deste bônus de operação serão os bimestres: janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; novembro e dezembro. O pagamento será efetuado sempre no mês seguinte ao término de cada bimestre, ou seja, janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

### **CLÁUSULA DO PAGAMENTO**

A Empresa acordante efetuará o pagamento da remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante até o quinto dia útil do mês subsequente à sua competência.

### **CLÁUSULA DO VALE ALIMENTAÇÃO**

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a empresa signatária concederá, aos trabalhadores Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais), sem custo algum para o trabalhador. A partir de 1º de fevereiro de 2024, esse valor será reajustado em **5,82%** (cinco vírgula oitenta e dois por cento), perfazendo o total de **R\$ 1.481,48** (mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do trabalhador vir a ser afastado pelo INSS por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovado pelo CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, a empresa concederá crédito no cartão alimentação aos trabalhadores CDMs, por um período máximo de 06 (seis) meses de afastamento.

#### **CLÁUSULA DA GESTANTE**

A Empresa acordante pagará à trabalhadora aquaviária gestante representada pelo Sindicato acordante a remuneração integral durante o período de gestação. Conforme CLT Artigo 392, parágrafo 4º, inciso I, será permitida a transferência de função em atividade correlata com a atividade marítima em nível compatível com a função previamente exercida, assegurando a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

#### **CLÁUSULA DO SEGURO DE VIDA**

A empresa deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados CDMs abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental, conforme regras da SUSEP, no valor mínimo de **R\$ 154.114,00** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e catorze reais) pelo período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025.

#### **CLÁUSULA DO AUXÍLIO FUNERAL E TRANSLADO**

A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante abrangido, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, para esposa dele ou para seu dependente legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A partir de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025, a empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade, do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo sindicato acordante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O corpo do trabalhador CDM falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o pseudomicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado,

sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a (o) companheira (o) inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

### **CLÁUSULA DO SINISTRO**

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

### **CLÁUSULA DO REGIME DE EMBARQUE E FOLGA**

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, em escalas de até 35 dias de embarque, isto é, para cada um dia de trabalho embarcado, o trabalhador aquaviário gozará um dia desembarcado de folga ou férias (significando "paid leave" ou "congé" mencionados no texto da Convenção do Trabalho Marítimo (MLC) da OIT em seus idiomas oficiais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em condições normais, ao longo de um ano de trabalho, no somatório dos períodos, o aquaviário permanecerá 180 dias embarcado e 180 dias desembarcado, sendo 30 dias de férias e 150 dias de folga.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica reconhecido que o estipulado nesta cláusula e seus parágrafos é condição mais benéfica ao trabalhador, não lhe causando nenhum prejuízo, inclusive relativamente às condições pactuadas nos acordos anteriores.

### **CLÁUSULA DAS FOLGAS NÃO GOZADAS**

No caso do trabalhador aquaviário ser chamado para embarque durante o período de folga de que trata o caput da cláusula DO REGIME DE EMBARQUE E FOLGA, os dias de folga não gozados serão pagos em dinheiro na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido, sendo vedada a compensação, calculados da seguinte forma:

$$((\text{Remuneração}/30) \times \text{total de folgas não gozadas} \times 2)$$

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Eventuais adequações em relação ao acordo anterior para efetiva aplicação desta cláusula terão vigência a partir da assinatura deste ACT.

### **CLÁUSULA DA FOLGA NO TREINAMENTO**

No caso do trabalhador aquaviário ser chamado para treinamento/curso, presencial ou online, de frequência obrigatória e apenas quando convocado pela empresa, os dias de folga não gozados serão pagos em dinheiro na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido, sendo vedada a compensação, calculados da seguinte forma:

$$((\text{Remuneração}/30) \times \text{total de folgas não gozadas} \times 2).$$

### **CLÁUSULA DAS FOLGAS E FÉRIAS**

As partes convencionam que em condições normais, na forma do que já se pratica, fica mantido que ao longo de um ano de trabalho, no somatório dos períodos, o aquaviário permanecerá 180 dias embarcado e 180 dias desembarcado, sendo 30 dias de férias e 150 dias de folga, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, os empregados CDMs gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º – No primeiro período de 30 dias de folga, após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o trabalhador gozará suas férias, que serão pagas antecipadamente como tal, acrescidas de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

§ 2º – A Empresa acordante poderá conceder férias fracionadas a seus empregados CDMs em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo certo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no

parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 3º – Ao retornar do período de férias, o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, referente aos dias de folga suprimidos, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

§ 4º – No caso explicitado no parágrafo segundo, a gratificação citada no parágrafo terceiro será paga de forma fracionada a seus empregados CDMs em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10 dias, do mesmo modo como sejam concedidas as férias.

### **CLÁUSULA DO DIA EXCEDENTE EMBARCADO (DOBRA)**

O trabalhador aquaviário representado pelo sindicato acordante que permanecer embarcado além do prazo máximo acordado no parágrafo segundo da cláusula DO REGIME DE EMBARQUE E FOLGA pelas Empresas acordantes terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido da folga gerada por este dia de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O (s) dia (s) além do limite praticado pelas Empresas acordantes e a (s) respectiva (s) folga (s) gerada (s) por este (s) dia (s) deverá (ão) ser pago (s) pecuniariamente ou gozados como folga. O cálculo dos dias de embarque excedentes deverá ser efetuado com base em uma das fórmulas abaixo:

I - Fórmula para cálculo do pagamento do embarque excedente em dinheiro:

**Dobra** = ((Remuneração/30) x Total de dias de embarque excedente x 2)

OU

II - Fórmula para gozo dos dias de folga gerada pelo embarque de dias excedentes:

**Dia de Folga** = (Total de dias de embarque excedente x 2)

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O pagamento previsto no parágrafo primeiro desta cláusula não interfere no direito de folga adquirido pelos dias de embarque regular até o limite de 14 ou 28 dias, ficando garantido para cada dia trabalhado um dia desembarcado de folgas ou férias, como previsto na CLÁUSULA DO REGIME DE EMBARQUE E FOLGA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O pagamento de forma pecuniária dos dias excedentes de embarque, previsto no parágrafo primeiro inciso I, será efetuado na primeira folha de pagamento após o fato que deu origem aos dias de embarque excedentes. No

caso de pagamento na forma de dias de folga, previsto no parágrafo primeiro inciso II, dos dias de embarque excedentes, estes deverão ser gozados no primeiro desembarque seguinte ao embarque que gerou os dias excedentes.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Considerando os desembarques do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante, as partes acordam que os representados que permanecerem embarcados após às 12h00min do dia de seu desembarque receberão conforme estipulado no parágrafo primeiro da cláusula.

### **CLÁUSULA DAS DESPESAS DE VIAGEM**

As Empresas acordantes assegurarão aos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nas distâncias iguais ou superiores a 500 (quinhentos) quilômetros, será providenciada passagem aérea.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros, será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, as Empresas acordantes pagarão aos trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante, o valor de **R\$ 753,72** (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), por cada embarque e por cada desembarque. A partir de 1º de fevereiro de 2024, esse valor será reajustado em **5,82%** (cinco vírgula oitenta e dois por cento), perfazendo o total de **R\$ 797,59** (setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

**PARÁGRAFO QUARTO** - A residência declarada pelo empregado no ato da contratação, dentro do território nacional, poderá ser alterada após o período de 03 (três) anos da contratação. Este dispositivo passará a vigorar um ano após a assinatura deste ACT.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O prazo para efetivação da solicitação de alteração da residência será de até 60 (sessenta) dias, a partir do pedido do empregado.

### **CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE POUSO E DECOLAGEM**

As empresas que possuam embarcações que recebem aeronaves (helicópteros) em seus conveses pagarão, aos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante,

a gratificação específica para os empregados que participem diretamente das fainas de pouso e decolagem no valor de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) por cada operação completa, limitado o pagamento da verba a 28 (vinte e oito) operações, e ao pagamento de 01 (uma) operação por dia. A partir de 1º de fevereiro de 2024, esse valor será reajustado em **5,82%** (cinco vírgula oitenta e dois por cento), perfazendo o total de **R\$ 264,55** (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

### **CLÁUSULA DA SUBSTITUIÇÃO**

As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

### **CLÁUSULA DO UNIFORME**

A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da Empresa acordante por cada semestre.

### **CLÁUSULA DO TREINAMENTO**

A Empresa acordante se compromete a pagar aos trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, em treinamento, durante um período máximo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, da função exercida, e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

### **CLÁUSULA DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

A Empresa acordante se compromete a pagar aos trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, que estiverem como extra-lotação na embarcação, dentro do programa de estágio supervisionado, exclusivamente durante o período de duração do estágio supervisionado, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da função equivalente e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

## **CLÁUSULA DOS CURSOS**

Fica a Empresa acordante autorizada a promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 01 (um) a 06 (seis) meses, desde que solicitada por seus trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, para participação destes em cursos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Sindicato acordante deve ser notificado com antecedência de 15 dias da suspensão, conforme prescreve o Art. 476-A, § 1º da CLT, caso a caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ao trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante que tiver o contrato suspenso, a Empresa acordante concederá ao mesmo ajuda compensatória mensal correspondente a 100% (cem por cento) de sua soldada base e a manter os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme prescreve os parágrafos 3 e 4 do Art. 476-A da CLT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prazo previsto no “caput” desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período de até 06 (seis) meses, desde que solicite o trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante e concorde a Empresa acordante e que se mantenha a ajuda compensatória prevista no parágrafo segundo desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A Empresa acordante procederá normalmente o estabelecido na CLÁUSULA DAS CONTRIBUIÇÕES do presente Acordo Coletivo.

## **CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA**

A empresa custeará assistência médica supletiva para todos os empregados CDMs abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — A Empresa acordante manterá uma assistência médica em quarto individual para seus trabalhadores CDMs, descontando o valor de 0,5% (meio por cento), do valor pago ao plano de assistência médica, do trabalhador paga do plano de assistência médica, estendendo-se esses benefícios aos dependentes legais, a ser implantado no período de 6 (seis) meses após a assinatura do presente ACT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposas, maridos, companheiros (as), filhos (as) e dependentes legais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Na assistência médica supletiva, os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante participarão com 20% (vinte por cento) do valor das consultas e exames simples.

### **CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

A empresa custeará assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

### **CLÁUSULA DO EXAME MÉDICO PERIÓDICO**

O exame médico periódico será realizado em qualquer clínica conveniada com a Empresa acordante, que seja da melhor conveniência do trabalhador CDM.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pela Empresa acordante, não efetuar o exame médico periódico fica sujeito a uma advertência e, a partir da terceira advertência, estará sujeito à demissão por justa causa.

### **CLÁUSULA DO PPP**

A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, a Empresa acordante deverá entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato acordante.

### **CLÁUSULA DA CIPA**

A Empresa acordante deverá informar ao Sindicato acordante, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre o início do processo eleitoral da CIPA da Empresa e ao final, quais foram os trabalhadores CDMs eleitos na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 5) e o período do mandato, de acordo com a Norma Regulamentadora Nº 30 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-30).



## **CLÁUSULA DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

A empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que tais visitas não venham aprejudicar às operações e serviços de bordo nem comprometer a segurança da navegação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando solicitadas, a EMPRESA acordante, respeitado o disposto no “caput”, fornecerá autorização para a visita às embarcações.

## **CLÁUSULA DOS ACIDENTES**

A empresa comunicará ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

## **CLÁUSULA DO ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES**

A Empresa acordante assegurará o acesso de dirigentes sindicais às áreas de acidente e a participação de 1 (um) dirigente do Sindicato acordante na apuração de fatalidades e acidentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Empresa acordante apresentará e discutirá, nas reuniões de que trata o caput desta cláusula, as informações e dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho, assim definidos em Lei, bem como a análise das causas dos mesmos.

## **CLÁUSULA DO RECRUTAMENTO**

A Empresa acordante manterá o Sindicato acordante informado sobre os critérios de seleção e das necessidades de contratação do trabalhador CDM, sendo, esta última, efetivada levando em consideração também os candidatos encaminhados pelo Sindicato acordante, tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela Empresa acordante.

## **CLÁUSULA DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

A Empresa acordante fornecerá mensalmente ao Sindicato acordante uma listagem de desconto de mensalidade, ou quando for o caso, listagem de contribuição assistencial, discriminando nominalmente os repasses efetuados ao Sindicato acordante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Empresa acordante fornecerá mensalmente a relação completa do seu quadro de funcionários representados pelo Sindicato acordante, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas no mês.

## **CLÁUSULA DO QUADRO DE AVISOS**

A empresa permitirá a fixação do quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

## **CLÁUSULA DAS HOMOLOGAÇÕES**

A Empresa acordante preferencialmente homologará, no Sindicato acordante, todas as rescisões contratuais dos trabalhadores CDMs por ele representado, desde que solicitado pelo colaborador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso não seja possível assistência de um representante sindical no ato da homologação, a empresa apresentará ao Sindicato acordante, todos os documentos referentes à homologação do Conductor de Máquinas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que o representante sindical possa fazer uma análise destes documentos e posteriormente comunicar a empresa e ao trabalhador quanto a sua apreciação.

## **CLÁUSULA DAS MULTAS**

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Conductor a favor do empregado.

## **CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01 (uma) via deste Acordo Coletivo de Trabalho será depositada na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigido pela Empresa acordante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.



**TABELA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**  
**REAJUSTE DE 5,71%**

(A) Soldada Base	2.005,79
(B) Ad. Insalubridade - Fixo	802,32
<b>Subtotal</b>	<b>2.808,11</b>
(C) H. Extra 100% - Fixo	2.042,26
(D) Adicional Noturno - Fixo	204,23
(E) Grat. Compl. Comp. - Fix	2.790,86
(F) Dobra DSR - Fixo	1.307,58
<b>Bruto PSV/OSRV</b>	<b>9.153,05</b>
(G) Grat. OPE	728,38
<b>Bruto Emb. Especial</b>	<b>9.881,43</b>

**TABELA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024**  
**REAJUSTE DE 5,82%**

(A) Soldada Base	2.122,53
(B) Ad. Insalubridade - Fixo	849,01
<b>Subtotal</b>	<b>2.971,54</b>
(C) H. Extra 100% - Fixo	2.161,12
(D) Adicional Noturno - Fixo	216,12
(E) Grat. Compl. Comp. - Fix	2.953,29
(F) Dobra DSR - Fixo	1.383,68
<b>Bruto PSV/OSRV</b>	<b>9.685,76</b>
(G) Grat. OPE	770,78
<b>Bruto Emb. Especial</b>	<b>10.456,53</b>